

CC

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

30/03/2023 17:23:47

E-mail para ctgjsobrinho@gmail.com, lisiane95351700@gmail.com

E-mail entregue, lido (3)

30/03/2023 17:37:27

Bruna de Oliveira Soares GAB-PMEx arquivou.

30/03/2023 17:37:27

Bruna de Oliveira Soares GAB-PMEx parou de acompanhar.

**Despacho 12-  
13.013/2023**

30/03/2023 18:00

(Encaminhado)

Ivan F. GAB-PJ

LICI-EDI - Edita...

A/C Sandro D.

CC

À SGIP - Setor de Licitações - A/C SANDRO;PROCURADORIA GERAL

Protocolo nº13.013/2.023

Objeto: Parecer Jurídico – CTG – Rodeio/2023

Trata-se de procedimento encaminhado pela Comissão de Seleção, relativo à parceria a ser feita pela Lei nº 13.019/2014, no qual requereu Parecer Jurídico sobre repasse de recursos públicos para entidade sem fins lucrativos e de interesse público, CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS JOÃO SOBRINHO, com sede neste Município.

Primeiro, cumpre salientar que o 24º Rodeio Crioulo de Capão da Canoa está previsto no calendário de eventos do Município, Lei nº 3.301/2015, que passa a condição de um evento oficial do Município, devendo este ser realizado pela própria Administração Pública ou, se preferir, através de parceria nos moldes da Lei nº 13.019/2014.

Neste sentido, considerando a autuação dada ao procedimento objeto da presente demanda, cumpre analisar especificamente a INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO.

Neste ponto, ressalta-se que o procedimento a ser instaurado pela Lei nº 13.019/2014, que disciplina as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, é realizado através do chamamento público, modalidade esta de seleção destas organizações.

Assim, nos termos do artigo 2º, inciso XII, da Lei nº 13.019/2014, conceitua o chamamento público: *“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*(...)**XII - chamamento público:*

*procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;*

*(...)”*

Ainda, no artigo 24, do mesmo diploma legal, prevê a necessidade de chamamento público, *in verbis*: “Art. 24. *Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.*”

Consequentemente, nos termos do artigo 31, *caput*, da Lei nº 13.019/2014, em razão da inviabilidade e inexistência de competição, por se tratar de única organização nesse segmento a presta este essencial serviço, que visa perpetuar a Cultura Gaúcha no nosso Município, *in verbis*:

“Art. 31. **Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:(...)**” **GRIFO NOSSO.**

Portanto, o CTG é uma entidade sem fins lucrativos, possui o local reconhecidamente com toda estrutura adequada para a realização do evento, e, ainda, é a única entidade civil no Município que inviabiliza a competição para haver chamamento público, enquadrando-se na hipótese de ser considerado inexigível.

Assim, observado a natureza singular do objeto da parceria, ou seja, a entidade tem local e estrutura, bem como para a execução do projeto, para realização do 24º Rodeio Crioulo de Capão da Canoa, esta tem exclusividade comprovada pelo documento fornecido pelo MTG.

A caracterização de inviabilidade de competição resta comprovada pelos documentos anexados ao procedimento, vez que se trata de única entidade a presta esse tipo de serviço no Município, em obediência ao artigo 31, *caput*, da Lei nº 13.019/2014.

Portanto, o procedimento em análise é de inexigibilidade de chamamento público, tendo em vista que o CTG JOÃO SOBRINHO é uma organização civil singular, sendo inviável a competição.

Quanto aos documentos necessários a celebrar a referida parceria, é necessário cumprir com os requisitos elencados nos artigos 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014.

Ressalta-se que, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, previstos nos artigos 30 e 31 da Lei 13.019/2014, deverá ser publicado o respectivo edital junto ao sítio oficial na internet, sob pena de nulidade.

ANTE O EXPOSTO, analisando os documentos que instruem o presente procedimento, inclusive, já visto pela Comissão de Seleção, e o dever de cumprir os requisitos legais, o parecer é pelo prosseguimento da inexigibilidade de chamamento público.

É o parecer.

Capão da Canoa, 30/03/2023

IVAN FLORENTINO - Assessor Jurídico da Secretaria de Gestão, Inovação e Planejamento.